

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.261 - RJ (2016/0333652-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
RECORRIDO : ROSANE GOMES E SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA E OUTRO(S) - RJ091481

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CC/1916. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VENDA DE AÇÕES NA BOLSA DE VALORES MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA. DINÂMICA DO MERCADO DE CAPITAIS. PROCURAÇÃO APRESENTADA À CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. ORDEM DE VENDA DADA PELA CORRETORA. OPERAÇÃO DE VENDA EFETIVADA PELA ENTIDADE DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO. CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA. RELAÇÃO DE CONSUMO COM O TITULAR DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE NORMAS ESPECIAIS. EXAME DA LEGITIMIDADE DA PROCURAÇÃO. DEVER DA CORRETORA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização de danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada em 3/2/2000, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2016 e concluso ao gabinete em 29/6/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) há nulidade por ausência de denúncia da lide; (II) ocorreu a prescrição da pretensão da autora; (III) a relação jurídica entre o investidor titular das ações e a entidade de compensação e liquidação das operações em bolsa de valores é regida pelo CDC; e (IV) há responsabilidade dessa entidade na hipótese de venda indevida de ações na bolsa de valores, mediante procuração falsa apresentada à corretora.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o estado avançado do processo – após a prolação de sentença de mérito, por exemplo – não recomenda o deferimento do pedido de denúncia da lide, sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar.

4. Nos termos da Súmula 106/STJ, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

5. Conforme a dinâmica legal do mercado de capitais, o investidor contrata

Superior Tribunal de Justiça

os diversos serviços prestados pela corretora (agente de custódia) e esta, por sua vez, contrata o serviço de custódia prestado, na época, pela Câmara de Liquidação e Custódia S/A (CLC), na qual a corretora abre uma conta em nome do titular das ações e as deposita, para que, após, a CLC, mediante ordem da corretora, execute na bolsa de valores as operações relativas a essas ações.

6. A corretora fornece a prestação de seus serviços no mercado de consumo, mediante remuneração, os quais são adquiridos e utilizados pelo investidor como destinatário final, caracterizando uma relação de consumo. Precedentes.

7. Por outro lado, a entidade de compensação e liquidação presta fundamental serviço no âmbito do mercado de capitais, mas não os fornece no mercado de consumo, tampouco ao público em geral, mantendo relação exclusivamente com as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários – instituições previamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para exercer tais atividades.

8. Não se desconsidera que há uma relação jurídica entre os investidores e as entidades que atuam exclusivamente para viabilizar o funcionamento do mercado de capitais e fiscalizá-lo, na condição de órgãos auxiliares da CVM (dentre elas, a CLC, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/1976), mas se trata de uma relação especial, regulamentada por normas específicas.

9. Portanto, não incide o CDC na relação jurídica existente entre o investidor titular das ações e a entidade de compensação e liquidação de operações na bolsa de valores (na época, a CLC).

10. Nas operações realizadas em bolsa de valores, a sociedade corretora é responsável perante os seus clientes pela legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários, conforme as Resoluções CMN nº 1.655/1989 e 1.656/1989.

11. Portanto, essa responsabilidade não pode ser atribuída à CLC, uma vez que ela não tem o dever de verificar a legitimidade da procuração do investidor, mas tão somente o de assegurar o adequado cumprimento da ordem dada pela corretora. Essa procuração nem chega a ser analisada pela CLC, não havendo, assim, como imputar a ela uma conduta culposa por não ter verificado a falsidade do documento.

12. Por consequência, a CLC – sucedida pela recorrente BM&F BOVESPA S.A. – não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da negociação de ações na bolsa de valores, mediante uso de procuração falsa em nome do titular apresentada à corretora de valores. Precedentes.

13. Hipótese em que (I) afastada a incidência do CDC, não ocorreu a prescrição da pretensão da autora, considerando o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do CC/1916; (II) a autora recorrida ajuizou a ação apenas contra a CLC e a TELEMAR, esta já excluída do polo passivo por

Superior Tribunal de Justiça

decisão que não foi objeto de recurso; e (III) o Tribunal de origem, aplicando o CDC, reconheceu a responsabilidade da recorrente (BM&F BOVESPA S.A., que sucedeu a CLC).

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ALESSANDRO TORRESI, pela parte RECORRENTE: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.261 - RJ (2016/0333652-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
RECORRIDO : ROSANE GOMES E SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA E OUTRO(S) - RJ091481

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 15/7/2016 (e-STJ fl. 1108).

Concluso ao gabinete em: 29/6/2022 (e-STJ fl. 1176).

Ação: de indenização de danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada em 3/2/2000, por ROSANE GOMES E SOUZA ALVES DOS SANTOS contra TELEMAR – TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO e CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A (CLC), esta sucedida por BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. Alegou a autora que era titular de 20.000 ações da TELEMAR, que foram vendidas em 4/2/1993, sem a sua autorização, em seu nome, por meio de procuração falsa, tendo sido a operação de venda efetuada na bolsa de valores pela CLC.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a ré BM&F BOVESPA a pagar à autora os valores referentes às ações transferidas, com juros legais e correção monetária, desde a venda delas no mercado; e a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais (e-STJ fl. 564).

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento à apelação interposta por BM&F BOVESPA, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO FALSA.

Ação indenizatória sob o fundamento de que ações de propriedade da Autora foram indevidamente vendidas pela CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA da Bolsa de Valores, utilizando-se de procuração na qual foi falsificada a assinatura da vendedora.

Apelação dirigida contra a sentença na parte em que julgou procedentes os pedidos iniciais de indenização por danos materiais e morais em face da ora Apelante.

Rejeição da arguição de nulidade da sentença pela não apreciação do requerimento da Recorrente de Denúnciação da Lide à empresa corretora, porque a denúncia da lide, no caso, não é obrigatória, sendo certo que a pretensa Denunciada poderá ser responsabilizada em ação própria já que, por se tratar da hipótese prevista no art. 70, III do CPC, não há perda do direito de regresso por parte da Denunciante.

Além disso, a anulação da sentença para acolhimento do pedido de Denúnciação da Lide nesta fase processual violaria os princípios da celeridade e economia processuais, acarretando um atraso injustificável ao processo, mormente diante da falência da Denunciada.

Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita, pela aplicação da Teoria da Asserção.

O prazo prescricional é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, a contar da lesão, ou seja, no caso a venda das ações da Autora/Apelada em 04/02/1993.

Desta forma, o prazo da prescrição somente findaria em 2003, de maneira que, tendo a ação sido distribuída no ano de 2000 e que, com a citação válida das Rés, o referido prazo retroagiu à data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição.

Demora na citação da Apelante que não deve ser imputada à Autora, mas sim à dificuldade de localização daquela Demandada.

Responsabilidade da CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA da Bolsa de Valores, ora Apelante, caracterizada, pois, na qualidade de mandatária da Autora, era sua obrigação verificar a autenticidade do instrumento de mandato, dever do qual não se desincumbiu diante da flagrante divergência entre a assinatura exarada na procuração e as assinaturas constante da Carteira de Identidade e do CIC Cartão de Identificação do Contribuinte da Autora anexados aos autos.

Além disso, a atividade da Apelante configura fornecimento de serviço (art. 2º da Lei 8.078/90) que caracteriza a relação consumerista, que não é desconfigurada pelo fato de não ter sido a mesma contratada diretamente pela Autora, mas pela Corretora, respondendo solidariamente com esta última pelos prejuízos causados, sendo também irrelevante que a Autora não tenha contratado os serviços de nenhuma das duas, eis que a mesma deve

ser considerada consumidora por equiparação, na forma preconizada no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Caracterização do defeito do serviço, que acarreta ao fornecedor a responsabilidade pela reparação dos danos causados, responsabilidade essa que é objetiva, independentemente de culpa, na forma preconizada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a Apelante comprovado a ocorrência de nenhuma das excludentes previstas no § 3º do mesmo artigo, sendo certo que a falsificação praticada por terceiro constitui fortuito interno que não exclui o dever de indenizar de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula 94 do TJRJ.

Inocorrência de prescrição dos juros, por ter sido a ação proposta após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, eis que tal prazo somente tem aplicação quando se trata de cobrança de juros previamente devidos, sendo que, na hipótese, a condenação ao pagamento de juros moratórios constitui mera consequência da condenação principal, prescrevendo junto com aquela.

Conhecimento e desprovimento da Apelação.

(e-STJ fls. 625-628)

Embargos de Declaração: opostos por BM&F BOVESPA, foram rejeitados (e-STJ fls. 736-741).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 948-951: o Min. João Otávio de Noronha conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por BM&F BOVESPA e dar-lhe provimento, “a fim de anular o *decisium* prolatado nos embargos declaratórios para que, com o enfrentamento da questão acima relacionada, outro seja proferido”.

Acórdão: o TJ/RJ, em novo julgamento, rejeitou os embargos de declaração opostos por BM&F BOVESPA, declarando “a inocorrência da prescrição, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor” (e-STJ fl. 979).

Embargos de Declaração: opostos por BM&F BOVESPA, foram parcialmente acolhidos, “para reconhecer a omissão e a contradição apontadas e, manter o acórdão do recurso de apelação em todos os seus termos, apenas determinando que dele passe a integrar a presente decisão” (e-STJ fl. 1015).

Recurso especial: alega violação dos arts. 70, III, 76, 219, §§ 1º a 5º,

Superior Tribunal de Justiça

458, I e III, e 471 do CPC/1973; 2º, 3º, caput e § 2º, 14 e 27 do CDC; 159, 178, § 10, III, e 1.300 do CC/1916; 186, 667 e 927 do CC/2002; 22 da Lei nº 8.935/1995; 31, 103 e 104 da Lei nº 6.404/1976; e 36 da Lei nº 4.728/1965, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese:

I) a nulidade da sentença e do acórdão recorrido, tendo em vista que o seu requerimento de denunciação da lide à corretora MAFRA, sob a alegação de ser ela uma das legitimadas para responder pelos danos sofridos pela autora;

II) a prescrição da pretensão da autora, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC e o termo inicial sendo em 4/2/1993 – o qual não poderia ser alterado pelo acórdão recorrido, no segundo julgamento, porquanto seria parte preclusa no primeiro acórdão;

III) a prescrição da pretensão da autora, mesmo se superado o prazo previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a citação da CLC ocorreu apenas em 18/1/2006 e não houve interrupção do prazo prescricional, porquanto a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva da Justiça, diferente de como decidiu o acórdão recorrido;

IV) a inaplicabilidade do CDC à recorrente, uma vez que a CLC não se enquadra no conceito de fornecedora, porque não fornecia serviços no mercado de consumo e “não se relacionava com consumidores, pois não prestava serviços ao público em geral, mas, unicamente, às Distribuidoras e Corretoras de Valores (as denominadas “Usuárias de Custódia”) (e-STJ fl. 1049);

V) a impossibilidade de responsabilizar a CLC pela venda mediante procuração falsa, porquanto “a CLC, em razão da própria natureza do processo de transferência de ações para a custódia fungível, para a posterior negociação em Bolsa, não teve qualquer ingerência ou participação na fraude e nem sequer teve a ocasião de checar quaisquer dados relativos à procuração” (e-STJ fl. 1051);

Superior Tribunal de Justiça

VI) a presença, ainda que fosse aplicável o CDC, da excludente de responsabilidade em razão do dano ter sido provocado por culpa exclusiva de terceiro;

VII) subsidiariamente, se mantida a condenação, a prescrição da pretensão da autora de receber juros sobre o valor das ações transferidas no período pertinente.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso.

Decisão da Presidência do STJ: em 16/2/2017, não conheceu do recurso especial, por intempestividade (e-STJ fl. 1134).

Agravo interno: interposto por BM&F BOVESPA, sustentando erro de premissa na decisão agravada quanto à data de interposição do recurso especial, por correio, de modo que o recurso é tempestivo.

Petição de e-STJ fls. 1161-1162: a recorrente alegou a prevenção da Terceira Turma e, ainda, desta Relatora, como sucessora do Min. João Otávio de Noronha, relator do acórdão proferido no AREsp 107.198/RJ.

Despacho de e-STJ fl. 1164: o Min. Marco Buzzi determinou a redistribuição dos autos.

Despacho de e-STJ fl. 1174: após receber os autos em 5/7/2017, diante da prevenção da Terceira Turma, o Min. Marco Aurélio Bellizze determinou, em 29/6/2022, a consulta desta Relatora sobre a prevenção alegada.

Decisão unipessoal: após receber os autos em 29/6/2022, esta Relatora acolheu a prevenção (e-STJ fl. 1177) e, diante do agravo interno, reconsiderou a decisão proferida pela Presidência do STJ (e-STJ fl. 1134).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.261 - RJ (2016/0333652-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
RECORRIDO : ROSANE GOMES E SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA E OUTRO(S) - RJ091481

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CC/1916. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VENDA DE AÇÕES NA BOLSA DE VALORES MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA. DINÂMICA DO MERCADO DE CAPITAIS. PROCURAÇÃO APRESENTADA À CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. ORDEM DE VENDA DADA PELA CORRETORA. OPERAÇÃO DE VENDA EFETIVADA PELA ENTIDADE DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO. CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA. RELAÇÃO DE CONSUMO COM O TITULAR DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE NORMAS ESPECIAIS. EXAME DA LEGITIMIDADE DA PROCURAÇÃO. DEVER DA CORRETORA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização de danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada em 3/2/2000, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2016 e concluso ao gabinete em 29/6/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) há nulidade por ausência de denúncia da lide; (II) ocorreu a prescrição da pretensão da autora; (III) a relação jurídica entre o investidor titular das ações e a entidade de compensação e liquidação das operações em bolsa de valores é regida pelo CDC; e (IV) há responsabilidade dessa entidade na hipótese de venda indevida de ações na bolsa de valores, mediante procuração falsa apresentada à corretora.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o estado avançado do processo – após a prolação de sentença de mérito, por exemplo – não recomenda o deferimento do pedido de denúncia da lide, sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar.

4. Nos termos da Súmula 106/STJ, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

5. Conforme a dinâmica legal do mercado de capitais, o investidor contrata os diversos serviços prestados pela corretora (agente de custódia) e esta,

Superior Tribunal de Justiça

por sua vez, contrata o serviço de custódia prestado, na época, pela Câmara de Liquidação e Custódia S/A (CLC), na qual a corretora abre uma conta em nome do titular das ações e as deposita, para que, após, a CLC, mediante ordem da corretora, execute na bolsa de valores as operações relativas a essas ações.

6. A corretora fornece a prestação de seus serviços no mercado de consumo, mediante remuneração, os quais são adquiridos e utilizados pelo investidor como destinatário final, caracterizando uma relação de consumo. Precedentes.

7. Por outro lado, a entidade de compensação e liquidação presta fundamental serviço no âmbito do mercado de capitais, mas não os fornece no mercado de consumo, tampouco ao público em geral, mantendo relação exclusivamente com as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários – instituições previamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para exercer tais atividades.

8. Não se desconsidera que há uma relação jurídica entre os investidores e as entidades que atuam exclusivamente para viabilizar o funcionamento do mercado de capitais e fiscalizá-lo, na condição de órgãos auxiliares da CVM (dentre elas, a CLC, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/1976), mas se trata de uma relação especial, regulamentada por normas específicas.

9. Portanto, não incide o CDC na relação jurídica existente entre o investidor titular das ações e a entidade de compensação e liquidação de operações na bolsa de valores (na época, a CLC).

10. Nas operações realizadas em bolsa de valores, a sociedade corretora é responsável perante os seus clientes pela legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários, conforme as Resoluções CMN nº 1.655/1989 e 1.656/1989.

11. Portanto, essa responsabilidade não pode ser atribuída à CLC, uma vez que ela não tem o dever de verificar a legitimidade da procuração do investidor, mas tão somente o de assegurar o adequado cumprimento da ordem dada pela corretora. Essa procuração nem chega a ser analisada pela CLC, não havendo, assim, como imputar a ela uma conduta culposa por não ter verificado a falsidade do documento.

12. Por consequência, a CLC – sucedida pela recorrente BM&F BOVESPA S.A. – não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da negociação de ações na bolsa de valores, mediante uso de procuração falsa em nome do titular apresentada à corretora de valores. Precedentes.

13. Hipótese em que (I) afastada a incidência do CDC, não ocorreu a prescrição da pretensão da autora, considerando o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do CC/1916; (II) a autora recorrida ajuizou a ação apenas contra a CLC e a TELEMAR, esta já excluída do polo passivo por decisão que não foi objeto de recurso; e (III) o Tribunal de origem, aplicando

Superior Tribunal de Justiça

o CDC, reconheceu a responsabilidade da recorrente (BM&F BOVESPA S.A., que sucedeu a CLC).

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.261 - RJ (2016/0333652-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
RECORRIDO : ROSANE GOMES E SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA E OUTRO(S) - RJ091481

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se (I) há nulidade por ausência de denunciação da lide; (II) ocorreu a prescrição da pretensão da autora; (III) a relação jurídica entre o investidor titular das ações e a entidade de compensação e liquidação das operações em bolsa de valores é regida pelo CDC; e (IV) há responsabilidade dessa entidade na hipótese de venda indevida de ações na bolsa de valores, mediante procuração falsa apresentada à corretora.

1. DO CONTEXTO FÁTICO

1. No particular, a autora recorrida era titular de 20.000 ações da TELEMAR, até que um terceiro entregou uma procuração falsa em nome da autora à corretora MAFRA DTVM LTDA, autorizando a transferência dessas ações para a custódia da CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A (CLC), o que ocorreu em 3/2/1993.

2. No dia seguinte, em 4/2/1993, a CLC recebeu da corretora uma ordem de venda das referidas ações na bolsa de valores e liquidou a respectiva operação de venda.

3. Posteriormente, quando a autora contatou a TELEMAR para tentar vender as referidas ações, tomou conhecimento que elas já foram vendidas na

bolsa de valores e recebeu cópia da documentação pertinente, inclusive a procuração falsa.

4. Por conseguinte, a autora recorrida ajuizou a ação indenizatória, que deu origem ao presente recurso, contra a CLC e a TELEMAR – esta última já excluída do polo passivo por decisão que não foi objeto de recurso.

2. DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DENUNCIÇÃO DA LIDE

5. A recorrente alega a obrigatoriedade da apreciação e do acolhimento pelo Juízo de primeiro grau da denúncia da lide promovida por ela à corretora MAFRA DTVM LTDA, quem, na visão da recorrente, tem responsabilidade pelos danos causados à autora, por ter atuado diretamente na transferência de suas ações e verificado, em tese, a procuração falsa. Aduz, ainda, a recorrente que o não acolhimento da denúncia da lide impediu o exercício de seu direito de eventual regresso.

6. Em primeiro lugar, registra-se que o Juízo de primeiro grau decidiu pela caracterização da responsabilidade da recorrente, sem apreciar o pedido de denúncia da lide.

7. O Tribunal de origem manteve a sentença e fundamentou a existência da responsabilidade da recorrente no Código de Defesa do Consumidor, considerando a existência de relação de consumo na presente hipótese.

8. Desse modo, não haveria nulidade por não se proceder à denúncia da lide, porquanto “o entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor” (AgInt no AREsp 2.026.035/RN, 3ª Turma, DJe 2/6/2022).

9. Ainda que afastada a aplicação do CDC, o acórdão recorrido

apreciou a alegação da recorrente quanto à ausência de denunciação da lide e decidiu que ela não é obrigatória na hipótese em exame e a pretensão de direito de regresso da recorrente poderá ser exercida contra a corretora MAFRA em ação própria (e-STJ fl. 634).

10. O Tribunal de origem, ainda, decidiu que “o acolhimento de tal pretensão nesta fase processual importaria em violação aos princípios da celeridade e economia processuais, mormente diante da Falência da Corretora” (e-STJ fl. 634).

11. Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, “o estado avançado do processo – após a prolação de sentença de mérito, por exemplo – não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar”, ficando resguardada a possibilidade de o interessado exercer o direito regressivo em ação autônoma (REsp 1.713.096/SP, 3ª Turma, DJe 23/2/2018).

12. Naquela hipótese, semelhante à situação em exame, esta Turma decidiu que estava de acordo com a jurisprudência desta Corte o fundamento do acórdão então recorrido, segundo o qual, “a denunciação não é condição para o eventual direito de regresso: (...) E não há conveniência e utilidade na anulação do processo para autorizar a denunciação da lide, pois tal fato implicaria prejuízo à celeridade do processo, que está pronto para ser julgado quanto à matéria de fundo. Tal providência, a esta altura, não permitiria que se atendesse o fim último do instituto: conferir maior celeridade às demandas” (REsp 1.713.096/SP, 3ª Turma, DJe 23/2/2018).

13. No mesmo sentido: REsp 1.243.346/SP, 3ª Turma, DJe 9/12/2015; REsp 916.107/SC, 4ª Turma, DJe 19/4/2012; AgRg no AREsp 852.408/SP, 3ª Turma, DJe 6/6/2016; REsp 1.332.112/GO, 4ª Turma, DJe 17/4/2013; REsp

880.698/DF, 3ª Turma, DJ de 23/04/2007; REsp 170.681/RJ, 3ª Turma, DJe 15/4/2008.

14. Portanto, neste ponto, deve ser mantido o acórdão recorrido, afastando a nulidade pela ausência de denunciação da lide e violação dos arts. 70, III, 76 e 458, II e III, do CPC/1973.

3. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

15. Nos termos do art. 219, *caput* e § 1º, do CPC/1973, a citação válida interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação.

16. De fato, “consoante entendimento desta Corte Superior, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, interrompida a prescrição pela citação, há retroatividade dos efeitos à data da propositura da ação” (AgInt no AREsp 264.654/SP, 4ª Turma, DJe 20/9/2022).

17. Ademais, conforme os §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC/1973, não se efetuando a citação nos prazos previstos, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora for imputável ao serviço judiciário.

18. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.590.431/GO, 3ª Turma, DJe 24/9/2020; e AgInt no AREsp 1.983.434/SC, 4ª Turma, DJe 31/3/2022.

19. Com efeito, nos termos da Súmula 106/STJ, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

20. Em síntese, se a demora na citação ocorreu por culpa do serviço judiciário e não por desídia da parte autora, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo os efeitos à data da propositura da ação.

4. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

21. Para avaliar a natureza jurídica da relação entre o titular das ações de determinada sociedade e a então CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A – CLC e, assim, a possibilidade ou não de incidência do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível compreender a dinâmica do mercado de capitais e da negociação de ações na bolsa de valores, diferenciando as funções e relações entre cada um dos principais participantes nesse processo, à luz da legislação vigente.

22. Desde que autorizada para tanto, a Sociedade Anônima pode ser de capital aberto, isto é, quando os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (art. 4º da Lei nº 6.404/1976).

23. Como leciona André Luiz Santa Cruz Ramos, “em razão da constante negociação das ações e dos demais valores mobiliários que as companhias emitem, formou-se ao longo dos anos um verdadeiro mercado no qual essas operações de compra e venda são desenvolvidas”, qual seja, o mercado de valores mobiliários, também denominado de mercado de capitais (Direito empresarial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 640).

24. Trata-se de mercado disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizado pelo Banco Central, sendo, ainda, algumas das atividades inerentes a esse mercado disciplinadas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme os arts. 1º da Lei nº 4.728/1965; e 1º a 4º da Lei nº 6.385/1976.

25. Explicam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira que, antes da Lei nº 6.404/1976, quando as ações eram quase sempre ao portador, os

acionistas as mantinham custodiadas em bancos para evitar os riscos de extravio ou destruição de certificados. Como se exigia que dos certificados de ações ao portador constasse o número de ordem das ações, o banco depositário era obrigado a restituir ao depositante o mesmo certificado recebido em depósito, o que implicava elevados custos administrativos.

26. Como esclarecem os autores, a custódia de ações fungíveis foi criada, portanto, com o objetivo de reduzir custos e agilizar as negociações, ao permitir que o banco considere como coisas fungíveis todas as ações da mesma espécie e classe emitidas pela mesma companhia que tenha recebido de diversos depositantes, restituindo a cada depositante a quantidades de ações dele recebidas em quaisquer certificados (Direito das Companhias. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017, p. 388).

27. Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 6.385/1976, “considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reuplicar as importâncias recebidas”.

28. O serviço de custódia de valores mobiliários só pode ser prestado por entidades de compensação e liquidação e outras instituições financeiras (como as corretoras) previamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para tanto, a teor dos arts. 15, § 1º, 24 da Lei nº 6.385/1976; e 41 e 293 da Lei nº 6.404/1976.

29. É fundamental, contudo, diferenciar a atuação entre, de um lado, as entidades de compensação e liquidação e, de outro, as sociedades corretoras de valores mobiliários.

Superior Tribunal de Justiça

30. Primeiramente, destaca-se que o investidor não pode negociar ações na bolsa de valores de forma direta, sendo imprescindível que seja ele representado por um intermediário, conforme o art. 31, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.

31. Assim, com o objetivo de participar de negociações na bolsa de valores, o investidor contrata uma corretora de valores mobiliários, que, conforme os arts. 15, III e VI, da Lei nº 6.385/1976; 2º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.655/1989, prestará, dentre outros, os serviços de intermediar essas negociações, operando na bolsa, bem como o de “administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários” (art. 2º, V, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.655/1989).

32. Por essa razão, a corretora de valores mobiliários é denominada de “agente de custódia” (ou usuário de custódia) e o investidor de “cliente de custódia” (cf. COELHO, Fábio Ulhoa; *et al.* Lei das sociedades anônimas comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 258).

33. Na sequência, a corretora, por sua vez, contrata o serviço de custódia prestado pela entidade responsável por efetivar diretamente as operações no âmbito da bolsa de valores.

34. Inicialmente, era a própria Bolsa de Valores que prestava esse serviço de custódia e efetuava a compensação e liquidação das operações. No entanto, em observância à Lei nº 6.385/1976, o CMN determinou que os serviços de compensação e liquidação de operações passassem a ser executados por Sociedade Anônima, constituída exclusivamente com essa finalidade (art. 74 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/1989) e a CVM determinou que a prestação de serviços de custódia, até então autorizados às Bolsas de Valores, fossem transmitidos para as referidas Sociedades Anônimas (art. 1º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 115/1990).

Superior Tribunal de Justiça

35. Nesse contexto, para atender a essas finalidades, foi constituída a CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A – CLC, sociedade anônima que, apesar de ser entidade privada, ostenta a condição de “órgão auxiliar” da Comissão de Valores Mobiliários, assim como as Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros e as entidades do mercado de balcão organizado (art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/1976).

36. Registra-se que a CLC foi sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (CBLC), a qual, por sua vez, foi sucedida pela BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, ora recorrente.

37. Portanto, em síntese, o investidor contrata os diversos serviços prestados pela corretora (agente de custódia) e esta, por sua vez, contrata o serviço de custódia prestado pela CLC, na qual a corretora abre uma conta em nome do titular das ações e as deposita.

38. Por meio desse sistema, a CLC funciona como uma central de custódia das ações transferidas por todas as corretoras e, assim, estando na condição de proprietária fiduciária dessas ações, pode executar as ordens de compra e venda oriundas das corretoras, efetuando a compensação e liquidação das operações na Bolsa de Valores de forma imediata e em tempo real (cf. COELHO, Fábio Ulhoa; *et al.* Lei das sociedades anônimas comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 258).

39. Nota-se, assim, a existência de duas relações jurídicas completamente distintas: I) uma entre o investidor e a corretora; e II) outra entre a corretora e a entidade de compensação e liquidação.

40. Não há dúvidas de que a corretora fornece a prestação de seus serviços no mercado de consumo, mediante remuneração, os quais são adquiridos e utilizados pelo investidor como destinatário final, de modo que se trata de uma

verdadeira relação de consumo, em observância aos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC.

41. Como já decidiu esta Terceira Turma, “impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários” (REsp 1.599.535/RS, 3ª Turma, DJe 21/3/2017).

42. Por outro lado, a entidade de compensação e liquidação, mais especificamente a CLC, presta fundamental serviço no âmbito do mercado de capitais, mas não os fornece no mercado de consumo, tampouco ao público em geral, mantendo relação exclusivamente com as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários (agentes de custódia) – instituições previamente autorizadas pela CVM para exercer tais atividades.

43. De fato, a CLC, na condição de órgão auxiliar da CVM, atua tão somente para viabilizar o funcionamento do mercado de capitais, prestando serviços apenas às distribuidoras e corretoras de valores mobiliários, que utilizam o seu sistema de custódia de valores mobiliários e de liquidação e compensação de operações no âmbito da bolsa de valores.

44. Portanto, não há relação de consumo entre os investidores e a CLC, mas apenas uma relação interempresarial entre esta e as sociedades corretoras.

45. Não se desconsidera que há uma relação jurídica entre os investidores e as entidades que atuam exclusivamente para viabilizar o funcionamento do mercado de capitais e fiscalizá-lo, na condição de órgãos auxiliares da CVM (dentre elas, a CLC, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/1976), mas se trata de uma relação especial, regulamentada pelas Leis nº 4.728/1965, 6.385/1976, 6.404/1976 e 7.913/1989, além de normas editadas pelo

CMN e pela CVM, que possuem competência legal para disciplinar a matéria.

46. Principalmente em relação à responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários propriamente dito, a norma que regulamenta o tema de forma específica é a Lei nº 7.913/1989, não havendo espaço para a incidência do CDC.

47. Nesse sentido, ao comentar o art. 3º do CDC, leciona José Geraldo Brito Filomeno:

E os investidores no mercado de valores mobiliários, serão eles considerados também consumidores com relação às instituições ou empresas que propiciam tal tipo de investimento?

A resposta é certamente negativa.

Tanto isso é verdade que a Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, previu ações específicas de ressarcimento a investidores, prevendo ainda a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, medidas acautelatórias quando se tratar de liquidação extrajudicial de instituições de crédito

(*m.* GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 103).

48. Desse modo, a relação jurídica entre a CLC e o investidor não tem natureza consumerista e é regulamentada por normas especiais, razão pela qual não incide o CDC.

5. DA RESPONSABILIDADE PELA VENDA INDEVIDA DE AÇÕES NA BOLSA DE VALORES MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA

49. Diante da não incidência do CDC, a responsabilidade civil da recorrente deve ser analisada à luz dos direitos e deveres fixados nas normas específicas.

50. Pela mencionada dinâmica legal do mercado de capitais, o investidor titular das ações que deseja vendê-las na bolsa de valores contrata uma corretora autorizada para operar na bolsa, a quem dará a instrução de venda das

referidas ações.

51. Por sua vez, a corretora deposita as ações em conta mantida na CLC e dá a ordem de venda, cabendo, assim, à CLC lançar a operação de venda na bolsa de valores e, por fim, efetuar a liquidação ou compensação dos valores, a depender da situação.

52. Nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 115/1990, a entidade responsável pela custódia das ações (antes a Bolsa de Valores, depois a CLC e agora a recorrente) só pode movimentá-las “à vista de ordem escrita do depositante ou de procurador legalmente constituído”.

53. Nesse contexto, a CLC tem o dever de obedecer estritamente a ordem do depositante, que é a corretora – responsável por depositar as ações em conta mantida na CLC, em nome de seu cliente. Para a CLC, portanto, basta a ordem escrita da corretora (ou de procurador constituído por ela), sem a necessidade de conferir documentos do investidor.

54. Já a corretora, evidentemente, só poderá dar a ordem de venda se assim for determinado pelo seu cliente (titular das ações), o qual também pode constituir um procurador para representá-lo perante a corretora, inclusive para determinar a venda de seus ativos.

55. No entanto, se um terceiro, mediante procuração falsa, representar indevidamente o titular das ações perante a corretora, causando danos ao cliente, é preciso averiguar quem tem o dever de conferir a autenticidade dessa procuração e garantir a segurança ao investidor nessa hipótese.

56. Esse dever é atribuído expressamente às sociedades corretoras, nos termos do inciso III dos arts. 11 e 40 dos Regulamentos Anexos, respectivamente, à Resolução CMN nº 1.655/1989 e à Resolução CMN nº

1.656/1989.

57. Dispõem os referidos dispositivos que “a sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando: [...] III - pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários”.

58. Com efeito, esta Corte já decidiu que a corretora deve indenizar o prejuízo sofrido pelo acionista decorrente da venda indevida de suas ações, por meio de apresentação de procuração falsa perante a respectiva corretora de valores mobiliários (EDcl no REsp 780.504/MG, 4ª Turma, DJe 8/2/2010; e REsp 521.120/RS, 3ª Turma, DJe 5/3/2008).

59. Por outro lado, essa responsabilidade não pode ser atribuída à CLC, uma vez que ela não tem o dever de verificar a legitimidade da procuração do investidor, mas tão somente o de assegurar o adequado cumprimento da ordem dada pela corretora.

60. De fato, considerando a dinâmica das operações em bolsa de valores, a procuração falsa em nome do titular das ações entregue à corretora nem sequer chega a ser analisada pela CLC, não havendo, assim, como imputar a ela uma conduta culposa por não ter verificado a falsidade do documento.

61. Sob esse enfoque, esta Terceira Turma já decidiu que “considerando a dinâmica de funcionamento própria do mercado de ações, é de se concluir que a BOVESPA [na época, a CLC] não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da negociação de títulos mediante uso de procuração falsa apresentada a corretora de valores” (REsp 1.677.983/MG, 3ª Turma, DJe 2/8/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 780.504/MG, 4ª Turma, DJe

8/2/2010.

62. Nada impede, no entanto, que, em determinada situação concreta, fique comprovada alguma atitude culposa efetivamente praticada pela CLC, no exercício de suas atividades, a ensejar a condenação pelos danos causados, o que deve ser analisado em cada hipótese, como matéria de mérito.

6. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

6.1. Da prescrição

63. A recorrente, apesar de alegar que não incide o CDC na hipótese em julgamento, sustenta que a pretensão da autora recorrida estaria prescrita, considerando o prazo de 5 anos previsto no art. 27 do CDC e a ausência de interrupção pela demora na citação.

64. Ocorre que, como visto, não se aplica o CDC à hipótese em exame, de modo que a prescrição deve ser analisada à luz do Código Civil de 1916, vigente na época.

65. Nesse sentido, bem decidiu o Tribunal de origem que “o prazo prescricional é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, a contar da lesão, ou seja, no caso a venda das ações da Autora/Apelada em 04/02/1993 [...], tendo a ação sido distribuída no ano de 2000, e sendo certo que com a citação válida dos Réus o referido prazo retroagiu à data da propositura da ação, não transcorreu o prazo prescricional” (e-STJ fl. 637).

66. Por sua vez, como mencionado, a demora na citação não prejudica a interrupção da prescrição, se ela for imputável ao serviço judiciário, conforme o art. 219 do CPC/1973 e a Súmula 106/STJ.

67. No particular, o Tribunal de origem atribuiu a demora na citação exclusivamente à dificuldade enfrentada pelo Judiciário em localizá-la,

consignando que “por certo a parte autora diligenciou no sentido de promover o andamento do feito com a citação do ora embargante, não se mostrando desidiosa, o que claramente denota não ter ocorrido a prescrição intercorrente” (e-STJ fls. 637 e 1014).

68. Como já decidiu esta Corte em situações análogas, alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a demora na citação é imputável ao serviço judiciário demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 1.912.057/RS, 4ª Turma, DJe 25/2/2022; AgInt no REsp 1.854.503/PR, 3ª Turma, DJe 3/11/2021; AgInt no AREsp 1.590.431/GO, 3ª Turma, DJe 24/9/2020).

69. Portanto, no ponto, o recurso não merece ser provido.

6.2. Da responsabilidade da recorrente

70. De acordo com os fatos delimitados pelas instâncias de origem, a recorrida era titular de 20.000 ações da TELEMAR, mas, em 4/2/1993, a CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A (CLC) – sucedida pela recorrente BM&F BOVESPA S.A. – liquidou a operação de venda dessas ações, realizada por ordem da corretora MAFRA DTVM LTDA, em nome da autora recorrida.

71. No entanto, a venda realizada pela corretora MAFRA DTVM LTDA ocorreu sem a autorização da autora recorrida, tendo em vista que foi utilizada, para tanto, uma procuração falsa em seu nome, supostamente apresentada por terceiro à corretora.

72. A recorrida, ao tomar ciência da venda indevida, ajuizou a ação buscando a indenização pelos danos sofridos apenas contra a TELEMAR e a CLC.

73. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da TELEMAR – o que não foi objeto de recurso – e condenou a CLC.

Superior Tribunal de Justiça

74. O Tribunal de origem, em síntese, manteve a sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva da CLC, porquanto a sua atividade “configura fornecimento de serviço (art. 20 da Lei 8.078/90) que caracteriza a relação consumerista, que não é desconfigurada pelo fato de não ter sido a mesma [sic] contratada diretamente pela Autora, mas pela Corretora MAFRA DTVM LTDA., respondendo solidariamente com esta última pelos prejuízos causados, sendo também irrelevante que a Autora não tenha contratado os serviços de nenhuma das duas, eis que a mesma [sic] deve ser considerada consumidora por equiparação, na forma preconizada no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor” (e-STJ fl. 639).

75. Todavia, como visto, a relação jurídica entre a recorrida (titular das ações) e a CLC, sucedida pela recorrente, não é de natureza consumerista, sendo regida por normas especiais, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

76. Ademais, o dever de verificar a legitimidade da procuração do titular das ações é da sociedade corretora e não da CLC, nos termos do inciso III dos arts. 11 e 40 dos Regulamentos Anexos, respectivamente, à Resolução CMN nº 1.655/1989 e à Resolução CMN nº 1.656/1989.

77. Sob esse enfoque e diante da ausência de comprovação, na hipótese em exame, de alguma atitude culposa por parte da CLC no exercício de suas atividades, não há como responsabilizá-la pela venda das ações de titularidade da autora na bolsa de valores, decorrente de ordem da corretora que ocorreu de forma indevida, porquanto derivou de procuração falsa a ela apresentada em nome da autora.

78. Desse modo, o acórdão recorrido merece ser reformado, para afastar a condenação da recorrente.

7. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

79. Diante da análise do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em que foi acolhida a pretensão da recorrente, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0333652-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.261 / RJ**

Números Origem: 00018940620008190002 18940620008190002 20000020018094 201625113758

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
 ALESSANDRO TORRESI - RJ165666
RECORRIDO : ROSANE GOMES E SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA E OUTRO(S) - RJ091481

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ALESSANDRO TORRESI**, pela parte RECORRENTE: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.